

# Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 94

n. 147

São Paulo

sábado, 4 de agosto de 1984

## PODER EXECUTIVO

### DECRETOS

#### DECRETO N.º 22.515, DE 3 DE AGOSTO DE 1984

*Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, bens imóveis situados no município e comarca de Aparecida, necessários ao Departamento de Estradas de Rodagem — DER, para a construção da variante da SP-66, entre Roseira - Aparecida*

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do artigo 34, inciso XXIII, da Constituição do Estado, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 2, de 30 de outubro de 1969, combinado com os artigos 2.º e 6.º do Decreto-lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n.º 2.786, de 21 de maio de 1956,

#### Decreto:

Artigo 1.º — Ficam declarados de utilidade pública, a fim de serem desapropriados pelo D.E.R. — Departamento de Estradas de Rodagem, por via amigável ou judicial, os imóveis abaixo caracterizados, necessários à construção da variante da SP-66, trecho Roseira - Aparecida, num total de 9.600,50 metros quadrados, configurados nas plantas individuais PATs 29.759 e 29.760, as quais fazem partes integrantes do projeto aprovado no Exp. n.º 2.408/DR.6/1982 a saber:

I — Área 1 — que consta pertencer a Aristeu Vieira Vilela: o terreno inicia no ponto A, na altura da estaca 319 + 13,50 m e segue em linha reta numa distância de 133,00 m, confrontando com o próprio até o ponto B; daí, deflete à direita e segue em linha reta numa distância de 18,00 m, confrontando com a Avenida Itaguassu até o ponto C; daí deflete à direita seguindo em linha curva, numa distância de 104,00 m, confrontando com o proprietário até o ponto A, inicial, encerrando uma área de 710,00 metros quadrados.

II Área 2 — que consta pertencer a Aristeu Vieira Vilela: o terreno inicia no ponto D, na altura da estaca 593 + 5,00 m e segue em linha reta numa distância de 31,00 m, confrontando com a Avenida Itaguassu até o ponto E; daí, deflete à direita e segue em linha reta numa distância de 34,50 m confrontando com Aristeu Vieira Vilela até o ponto F; daí, deflete à direita e segue em linha reta numa distância de 47,00 m, confrontando com a Eletropaulo S/A, até o ponto D inicial, encerrando esta área 540,50 metros quadrados, totalizando áreas I e II em 1.250,50 metros quadrados.

III Área 3 — que consta pertencer a Eletropaulo S/A: o terreno inicia no ponto A, na altura da estaca 25 + 11,50 m e segue em linha curva numa distância de 147,00 m, confrontando com a Avenida Itaguassu, até o ponto B; daí, deflete à direita e segue em linha reta numa distância de 48,00 m, confrontando com Aristeu Vieira Vilela até o ponto C; daí, deflete à direita e segue em linha reta numa distância de 41,50 m, confrontando com acesso à Eletropaulo S/A, até o ponto D; daí, segue em linha curva numa distância de 233,50 m, confrontando com o próprio até o ponto A, inicial, encerrando esta área 8.350,00 metros quadrados.

Artigo 2.º — Fica o expropriado autorizado a invocar o caráter de urgência no processo judicial de desapropriação, para os fins do disposto no artigo 15 do Decreto-lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n.º 2.786, de 21 de maio de 1956.

Artigo 3.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta de verba própria do Departamento de Estradas de Rodagem.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de agosto de 1984.

FRANCO MONTORO

Adriano Murgel Branco, Secretário dos Transportes

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 3 de agosto de 1984.

#### DECRETO N.º 22.516, DE 3 DE AGOSTO DE 1984

*Regulamenta o sistema de registro de preços previsto no artigo 13 da Lei n.º 89, de 27 de dezembro de 1972*

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no § 3.º do artigo 13 da Lei n.º 89, de 27 de dezembro de 1972,

### Seção I

Esta edição de 36 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias.....	3	Concursos.....	17
Universidades.....	12	Assembléia Legislativa.....	20
Ministério Público.....	14	Diário dos Municípios.....	30
Tribunal de Contas.....	15	Prefeituras.....	31
Editais.....	17	Boletim Federal.....	34

Circula com esta edição o Boletim TIT n.º 179, do Tribunal de Impostos e Taxas.

#### Decreto:

Artigo 1.º — O registro de preços para fornecimento de materiais e gêneros aos órgãos da Administração centralizada e autárquica do Estado obedecerá às normas fixadas pelo presente decreto.

Artigo 2.º — O registro de preços será sempre realizado mediante concorrência, observadas as normas legais relativas às licitações.

Artigo 3.º — Todos os órgãos da Administração centralizada e autárquica do Estado poderão utilizar o sistema de registro de preços para as aquisições de materiais e gêneros de sua competência.

Parágrafo único — O sistema de registro de preços será utilizado, de preferência, para os materiais e gêneros de consumo frequente que tenham significativa expressão em relação ao consumo total ou que devam ser adquiridos para diversas unidades.

Artigo 4.º — O órgão central de compras do Estado poderá efetuar registro de preços para os materiais e gêneros de compra centralizada e descentralizada.

§ 1.º — O preço registrado pelo órgão central de compras do Estado para os materiais e gêneros de compra centralizada será utilizado:

1 — para as aquisições de competência do órgão central de compras do Estado; e

2 — facultativamente, pelas Autarquias do Estado, mediante prévia consulta ao órgão central de compras do Estado.

§ 2.º — O preço registrado pelo órgão central de compras do Estado para os materiais e gêneros de compra descentralizada será utilizado:

1 — obrigatoriamente, pela Administração centralizada, exceto fundos especiais; e

2 — facultativamente, pela Administração descentralizada e pelos fundos especiais.

§ 3.º — As aquisições efetuadas mediante a utilização do registro de preços, na forma prevista no item 2 do § 1.º e no § 2.º, serão realizadas e processadas por meio dos próprios órgãos interessados.

§ 4.º — Os órgãos da Administração centralizada poderão realizar o registro de preços para os materiais e gêneros de compra descentralizada, sempre que não houver preços registrados no órgão central de compras do Estado.

§ 5.º — As Autarquias do Estado poderão efetuar registro de preços ainda que o órgão central de compras do Estado os mantenha para os mesmos materiais e gêneros.

Artigo 5.º — O preço registrado será utilizado para as aquisições a serem realizadas durante o período de sua vigência, observadas as condições fixadas no edital de concorrência e as normas pertinentes.

§ 1.º — O prazo máximo de validade será de 1 (um) ano para os materiais ou gêneros cujos preços sejam tabelados por órgãos oficiais competentes e de 4 (quatro) meses para aqueles não tabelados.

§ 2.º — Observados os limites máximos fixados no parágrafo anterior, poderão ser determinados prazos menores pela Administração ou considerados como condição a ser proposta pelos fornecedores.

Artigo 6.º — O preço poderá ser cancelado ou suspenso temporariamente nos seguintes casos:

I — pela Administração, por meio de edital, quando for por ela julgado que o fornecedor esteja definitiva ou temporariamente impossibilitado de cumprir as exigências da concorrência que deu origem ao registro de preços ou pela não observância de normas legais ou, ainda, por interesse do Estado, ressalvados os pedidos já entregues;

II — pelo fornecedor, quando mediante solicitação por escrito comprovar estar definitiva ou temporariamente impossibilitado de cumprir as exigências da concorrência que deu origem ao registro de preços.

§ 1.º — Deverá ser estabelecido, no edital ou na solicitação de que tratam os incisos I e II, o prazo previsto para a suspensão temporária do preço registrado.

§ 2.º — Enquanto perdurar a suspensão poderão ser realizadas novas concorrências para aquisição de materiais ou gêneros constantes do registro de preços.

### AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 6 de agosto — Segunda-feira

9h	Secretário Particular
10h	Assessoria Especial
11h30	Chefe da Casa Militar
12h	Despachos Administrativos
16h30	Assessoria de Imprensa
17h	Secretário Executivo da Habitação
18h	Assinatura de decreto declarando de utilidade pública, para efeito de desapropriação, o prédio do Teatro Oficina — Salão dos Despachos

§ 3.º — A solicitação do fornecedor para cancelamento ou suspensão temporária do preço estará sujeita à observância do prazo para apresentação fixado no edital, bem como a julgamento nos termos do artigo 38 da Lei n.º 89, de 27 de dezembro de 1972.

Artigo 7.º — Havendo alterações de preços dos materiais ou gêneros tabelados por órgãos oficiais competentes ou sendo alteradas as alíquotas do Imposto de Circulação de Mercadorias e do Imposto sobre Produtos Industrializados, o preço registrado poderá ser reajustado proporcionalmente às modificações ocorridas.

Artigo 8.º — No edital de concorrência para registro de preços deverão ser indicados os locais onde serão efetuadas as entregas, porém será permitido ao fornecedor cotar preços válidos para fornecimentos em todo o território estadual.

Artigo 9.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto n.º 49.549, de 2 de maio de 1968.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de agosto de 1984.

FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

João Sayad, Secretário da Fazenda

Nelson Mancini Nicolau,

Secretário de Agricultura e Abastecimento

João Oswaldo Leiva,

Secretário de Obras e do Meio Ambiente

Adriano Murgel Branco, Secretário dos Transportes

Paulo Renato Costa Souza, Secretário da Educação

João Yunes, Secretário da Saúde

Michel Miguel Elias Temer Lulia,

Secretário da Segurança Pública

Carlos Alfredo de Souza Queiróz,

Secretário da Promoção Social

Jorge Cunha Lima,

Secretário Extraordinário da Cultura

Einar Alberto Kok,

Secretário da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia

Sérgio Barbour,

Respondendo pelo expediente da Secretaria de Esportes e Turismo

Almir Pazzianotto Pinto,

Secretário de Relações do Trabalho

Antônio Carlos Mesquita,

Secretário da Administração

José Serra, Secretário de Economia e Planejamento

Chopin Tavarez de Lima, Secretário do Interior

Almino Monteiro Alvares Affonso,

Secretário dos Negócios Metropolitanos

Franco Baruselli, Secretário Extraordinário

de Descentralização e Participação

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 3 de agosto de 1984.

#### DECRETO N.º 22.517, DE 3 DE AGOSTO DE 1984

*Transfere da administração da Secretaria da Fazenda para a da Secretaria de Estado do Governo imóvel que especifica*

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

#### Decreto:

Artigo 1.º — Fica transferido da administração da Secretaria da Fazenda para a da Secretaria de Estado do Governo o imóvel situado à Avenida Graça Aranha n.ºs 182, 182-A e 182-B, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do mesmo nome, de propriedade da Fazenda do Estado de São Paulo, perfeitamente descrito e caracterizado no Protocolado Especial n.º 5.022, da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de agosto de 1984.

FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

João Sayad, Secretário da Fazenda

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 3 de agosto de 1984.

#### DECRETO N.º 22.518, DE 3 DE AGOSTO DE 1984

*Constitui Grupo de Trabalho para fins de preparo da Mensagem anual à Assembléia Legislativa*

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e

Considerando a necessidade de ser reformulado e aperfeiçoado o levantamento de realizações da Administração, para